SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1861085 - SC (2020/0029339-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	PARATI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
		ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
		HENRIQUE GAEDE - PR016036

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Conforme orientação desta Corte, o despacho que determina o sobrestamento do feito no tribunal no aguardo de julgamento de caso líder é irrecorrível, porquanto não possui carga decisória, sendo incapaz de gerar prejuízos às partes, consubstanciando-se em ato de mero expediente. Precedentes: AgInt no AgInt no REsp. n. 1.365.865/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 01.04.2019; AgRg nos EDcl nos EDcl na PET no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.145.084/PR, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20.05.2015; AgInt nos EREsp. n. 1.533.927 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 07.11.2018.

2. Registre-se que, depois do advento do CPC/2015, tanto o despacho que determina o sobrestamento do feito no tribunal no aguardo de julgamento de caso(s) escolhido(s) como repetitivo quanto aquele que determina o retorno dos autos ao tribunal de origem para aguardo de julgamento de recurso(s) repetitivo(s) ou repercussão geral, **em razão da identidade de questões,** estão sujeitos ao procedimento estabelecido nos §§9º a 13, do art. 1.037, do CPC/2015 (procedimento de distinção ou "distinguishing"). Contudo esse procedimento não abarca os despachos de sobrestamento por motivos outros, notadamente o do presente caso onde o sobrestamento deriva de mera similitude de casos e não implica a submissão do resultado do feito ao resultado do processo eleito como parâmetro para a suspensão, seja ele repetitivo ou não. A decisão aqui de sobrestamento é irrecorrível por ausência de previsão legal (taxatividade recursal).

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Documento eletrônico VDA32586935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 25/05/2022 17:12:47
Código de Controle do Documento: 9b87ef98-fc57-4d1d-942d-9855ba76956f

Relator

Documento eletrônico VDA32586935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 25/05/2022 17:12:47
Código de Controle do Documento: 9b87ef98-fc57-4d1d-942d-9855ba76956f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.085 - SC (2020/0029339-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	PARATI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
ADVOGADOS	:	ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
		HENRIQUE GAEDE - PR016036

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de agravo interno apresentado contra despacho que determinou o sobrestamento do feito às e-STJ fls. 2736.

A recorrente, FAZENDA NACIONAL, sustenta, em suma, que (e-STJ fls. 2738/3744):

> "[...] o Agravo Interno é plenamente cabível em situações como a presente, em que se faz necessária a distinção entre o tema afetado como repetitivo e o tema tratado na demanda sobrestada. Veja-se o teor do parágrafo segundo do artigo 1.030, do CPC.
>
> [...]
>
> Primeiramente, conforme narrado na própria decisão monocrática, estamos diante de tema que foi reconhecido como infraconstitucional pelo STF, qual seja, o Tema 1.111 de repercussão geral, em que a Suprema Corte entendeu não haver repercussão geral quanto à Inclusão da CPRB na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se tratar de matéria constitucional. É esse exatamente desse tema que se trata a demanda nos presentes autos. Não nos aparenta se tratar de boa técnica processual sobrestar o julgamento de tema em que o Supremo já entendeu se tratar de matéria infraconstitucional para que se aguarde o julgamento de outro tema diverso, mesmo que aparentemente correlato".

Requer seja provido o recurso para imediato prosseguimento do feito nesta Casa. Traz precedentes onde o tema já foi examinado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32588346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 25/05/2022 17:12:45
Código de Controle do Documento: 5EF46DD1-EB07-43C3-811A-6F3362FADF53

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.085 - SC (2020/0029339-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Conforme orientação desta Corte, o despacho que determina o sobrestamento do feito no tribunal no aguardo de julgamento de caso líder é irrecorrível, porquanto não possui carga decisória, sendo incapaz de gerar prejuízos às partes, consubstanciando-se em ato de mero expediente. Precedentes: AgInt no AgInt no REsp. n. 1.365.865/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 01.04.2019; AgRg nos EDcl nos EDcl na PET no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.145.084/PR, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20.05.2015; AgInt nos EREsp. n. 1.533.927 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 07.11.2018.

2. Registre-se que, depois do advento do CPC/2015, tanto o despacho que determina o sobrestamento do feito no tribunal no aguardo de julgamento de caso(s) escolhido(s) como repetitivo quanto aquele que determina o retorno dos autos ao tribunal de origem para aguardo de julgamento de recurso(s) repetitivo(s) ou repercussão geral, **em razão da identidade de questões,** estão sujeitos ao procedimento estabelecido nos §§9º a 13, do art. 1.037, do CPC/2015 (procedimento de distinção ou "distinguishing"). Contudo esse procedimento não abarca os despachos de sobrestamento por motivos outros, notadamente o do presente caso onde o sobrestamento deriva de mera similitude de casos e não implica a submissão do resultado do feito ao resultado do processo eleito como parâmetro para a suspensão, seja ele repetitivo ou não. A decisão aqui de sobrestamento é irrecorrível por ausência de previsão legal (taxatividade recursal).

3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso não merece prosperar.

Conforme orientação desta Corte, o despacho que determina o sobrestamento do feito no tribunal no aguardo de julgamento de caso líder é irrecorrível, porquanto não possui carga

Documento eletrônico VDA32588346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 25/05/2022 17:12:45
Código de Controle do Documento: 5EF46DD1-EB07-43C3-811A-6F3362FADF53

decisória, sendo incapaz de gerar prejuízos às partes, consubstanciando-se em ato de mero expediente.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDO. DESPACHO DETERMINANDO BAIXA À ORIGEM. ART. 1.040 e 1.041 DO CÓDIGO FUX. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDO.
> **1. É irrecorrível ato deste Tribunal Superior que determina o sobrestamento de recursos a fim de se aguardar a fixação de tese jurídica pelo STF, já que desprovido de caráter decisório** (AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.126.385/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.9.2017). No mesmo sentido: RCD no REsp. 1.506.883/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 10.9.2018; AgInt no REsp. 1.743.635/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 31.10.2018.
> 2. Vale registrar que, diante da existência de repercussão geral pendente de julgamento no STF no qual se questiona a limitação temporal para o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS (RE 599316/SC), **não há censura a se fazer à decisão que determinou o sobrestamento do feito e a devolução dos autos ao Tribunal de origem**, nos termos do art. 1.040 do Código Fux.
> 3. Em caso idêntico ao dos presentes autos, a Primeira Turma firmou posicionamento de que, **ainda que parte das questões impugnadas no recurso especial sejam distintas daquela objeto da afetação pelo STF**, aplicável se mostra, mutatis mutandis, o comando previsto no art. 1.037, § 7o., do CPC/2015, cujo regramento determina seja julgada em primeiro lugar a matéria afetada, para apenas depois se prosseguir na resolução do especial apelo, relativamente ao resíduo não alcançado pela decisão dada em repercussão geral. (AgInt no REsp. 1.365.862/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.12.2017).
> 4. Agravo Interno do Contribuinte não conhecido (AgInt no AgInt no REsp. n. 1.365.865/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 01.04.2019).
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APELO EXTREMO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VEICULADA. CONDIÇÃO SUFICIENTE PARA A DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO. IRRECORRIBILIDADE. MERO ATO PROCEDIMENTAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-B, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ART. 328-A DO REGIMENTO INTERNO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A determinação do sobrestamento do recurso extraordinário exige apenas que a questão jurídica decidida pelo Superior Tribunal Justiça, pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais tenha sido submetida ao Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal para aferição da existência, ou não, de repercussão geral, conforme art. 543-B, § 1.º, do Código de Processo Civil e art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
> **2. É firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o despacho de sobrestamento não possui conteúdo decisório, consubstanciando-se**

Documento eletrônico VDA32588346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 25/05/2022 17:12:45
Código de Controle do Documento: 5EF46DD1-EB07-43C3-811A-6F3362FADF53

> **em ato de mero expediente, razão pelo qual é irrecorrível.** Precedentes do STF e do STF.
> 3. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl nos EDcl na PET no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.145.084/PR, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20.05.2015).
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DETERMINA SOBRESTAMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. RITO DO ART. 543-C do CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO INTERNO DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS NÃO CONHECIDO.
> **1. Não cabe, em princípio, recurso contra a decisão que se limita a determinar o sobrestamento dos autos e sua devolução ao Tribunal de origem, para observância da sistemática prevista no art. 543-C, § 7o., II do CPC/1973, por tratar-se de ato despido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes.** Precedentes: AgInt no AREsp. 872.506/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, 16.6.2016; EDcl no AgRg no REsp. 1.124.215/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.4.2016; AgRg no REsp. 1.509.571/SE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 20.11.2015.
> **2. Excetuam-se as hipóteses em que a decisão impugnada se revele gravosa à parte recorrente ou portadora de teratologia que justifique sua reforma imediata.**
> 3. Agravo Interno da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS não conhecido (AgInt nos EREsp. n. 1.533.927 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 07.11.2018).

Registre-se que depois do advento do CPC/2015, tanto o despacho que determina o sobrestamento do feito no tribunal no aguardo de julgamento de caso(s) escolhido(s) como repetitivo quanto aquele que determina o retorno dos autos ao tribunal de origem para aguardo de julgamento de recurso(s) repetitivo(s) ou repercussão geral, **em razão da identidade de questões,** estão sujeitos ao procedimento estabelecido nos §§9º a 13, do art. 1.037, do CPC/2015 (procedimento de distinção ou "distinguishing"). Contudo esse procedimento não abarca os despachos de sobrestamento por motivos outros, notadamente o do presente caso onde o sobrestamento deriva de mera similitude de casos e não implica a submissão do resultado do feito ao resultado do processo eleito como parâmetro para a suspensão, seja ele repetitivo ou não.

Por fim, o recurso de agravo interno possibilitado pelo art. 1.030, §2º, do CPC/2015, diz respeito exclusivamente à decisão de sobrestamento dada pelo presidente ou pelo vice-presidente do tribunal recorrido, com força no art. 1.030, III, do CPC/2015, em razão de submissão a questão a ser decidida em recurso repetitivo, não se aplicando ao sobrestamento

Documento eletrônico VDA32588346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 25/05/2022 17:12:45
Código de Controle do Documento: 5EF46DD1-EB07-43C3-811A-6F3362FADF53

feito pelo relator do recurso especial neste Superior Tribunal de Justiça em razão de motivos outros, como a similitude de casos.

A decisão aqui de sobrestamento por mera similitude de casos é irrecorrível por ausência de previsão legal (taxatividade recursal).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32588346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 25/05/2022 17:12:45
Código de Controle do Documento: 5EF46DD1-EB07-43C3-811A-6F3362FADF53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.861.085 / SC

Número Registro: 2020/0029339-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50041135220184047203

Sessão Virtual de 05/04/2022 a 11/04/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PARATI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
		ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
		HENRIQUE GAEDE - PR016036
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	PARATI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
		ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787
		HENRIQUE GAEDE - PR016036

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Brasília, 12 de abril de 2022

Documento eletrônico VDA32100553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/04/2022 08:46:29
Código de Controle do Documento: ecf6cce2-e07b-495a-af76-6c0f7c4edfe9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0029339-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.861.085 / SC**

Número Origem: 50041135220184047203

PAUTA: 24/05/2022 JULGADO: 24/05/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PARATI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
ADVOGADOS	:	ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787 HENRIQUE GAEDE - PR016036
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	PARATI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
ADVOGADOS	:	ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF015787 HENRIQUE GAEDE - PR016036

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32575608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 24/05/2022 19:55:09
Código de Controle do Documento: 17D8E18F-C801-46AA-B01A-0805BCCD9A89